CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 15/06/2021 14:16 - CVT
PRL 1 CVT => PL 252/2021
PRL n.1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

PROJETO DE LEI Nº 252 de 2021

Institui o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências.

Autor: Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)
Relator: Franco Cartafina – PP/MG

I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 05 de fevereiro de 2021, o Projeto de Lei n° 252, de autoria do eminente Deputado Roberto de Lucena, possui como escopo instituir o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências.

Dessa forma, o projeto permite que o motorista infrator possa fazer defesa oral de recurso contra multa de trânsito, inclusive com apresentação de testemunhas e provas.

Aduz o Autor do presente Projeto de Lei, que a defesa oral será realizada após a notificação do Departamento de Trânsito (DETRAN) e a apresentação de defesa prévia por escrito, cujo objetivo é tornar o processo de julgamento mais transparente e eficaz e assegurar o direito ao amplo contraditório, previsto na Constituição Federal de 1988, pois, nem sempre o condutor consegue se expressar direito na defesa prévia, o que prejudica o julgamento de seu recurso.

CD211115926400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211115926400

Apresentação: 15/06/2021 14:16 - CVT
PRL 1 CVT => PL 252/2021
PRL n.1

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transporte, assim como a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas; portanto, a apreciação ora em curso recai unicamente sobre o texto original do Projeto de Lei nº 252/2021.

É o relatório.

II – VOTO

Projeto de Lei nº 252, de 05 de fevereiro de 2021, possui o fulcro de instituir o direito de defesa oral em recursos relativos às infrações de trânsito, inclusive permitindo a inquirição de até 03 (três) testemunhas e a produção de outros tipos de provas.

Meritória preocupação do nobre Autor ao estabelecer como meio de processo de defesa dos condutores autuados, a possibilidade de sustentação oral, especialmente aos que não conseguem se expressar de forma adequada ao redigir os termos da defesa.

Inicialmente, ressaltamos que o Código de Trânsito Brasileiro possui os seguintes recursos à disposição do autuado, que oferecem oportunidades para complemento de informações, quais sejam:

- Defesa prévia, referente à notificação de autuação;
- Recurso, referente à notificação de penalidade;
- Recurso interposto à decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI

É sabido por todos que o aspecto de maior relevância para a análise recursal nos órgãos de trânsito, é de natureza operacional, e tem como causa o grande volume de multas em nosso País.

Embora se reconheça a vultuosidade de recursos apresentados aos órgãos de trânsito, não se deve negar, de forma alguma, o cumprimento constitucional dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, devido a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, nos processos judiciais e administrativos (artigo 5º, inciso LV, CF/88).

Dessa maneira, tais direitos não podem se submeter as convenções estipuladas pela esfera administrativa que, por lei, pode impor sanções aos indivíduos.

CD211115926400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211115926400

Apresentação: 15/06/2021 14:16 - CVT
PRL 1 CVT => PL 252/2021
PRL n.1

Trata-se de crasso equívoco pensar que o cidadão não deveria exercer qualquer direito que amplie sua capacidade de conseguir justiça.

Dessa maneira, por mais que soe operoso permitir a defesa oral nos recursos de infrações de trânsito, é obrigação do Estado se aparelhar para garantir a proteção do indivíduo, baseada em seus princípios constitucionais, no limite de seu encargo.

Logo, indefensável qualquer linha de raciocínio que permita apenas o recurso escrito como forma de instrumento válido de defesa, pois, há situações que, de fato, requerem elucidações orais para seu esclarecimento. O diálogo permite que a verdade seja aclarada.

Insta salientar que essa modalidade recursal é apenas mais uma diante das já supracitadas, razão pela qual muitas pessoas não teriam razões suficientes para comparecer a uma sessão de julgamento, tendo em vista a capacidade da lide ser resolvida pelos outros meios.

Cremos que a defesa oral será reservadas para litígios mais complexos, não abarrotando o órgão administrativo, como podem crer alguns, mas dando mais amplitude para que cidadãos possam ter seus direitos ouvidos e para se faça justiça da melhor forma possível.

Por fim, apresento texto substitutivo, com escopo de estabelecer a possibilidade de defesa oral não apenas pelo recorrente, pessoalmente, mas também por um advogado, que deverá fazê-lo no ato da apresentação do recurso, assim como o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação recursal pela autoridade competente.

Portanto, reconhecendo a importância e a oportunidade da iniciativa, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 252/2021, na forma do substitutivo anexo, que aperfeiçoa o texto na instituição do direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada, e dá outras providências.

É o voto.

Sala da Comissão, de de 2021.

FRANCO CARTAFINA
Deputado Federal – PP/MG

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211115926400

CD211115926400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 15/06/2021 14:16 - CVT
PRL 1 CVT => PL 252/2021
PRL n.1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 252/2021

Institui o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica instituído o direito de defesa oral do condutor infrator, após ciência do delito e apresentação de defesa prévia escrita.

Artigo 2º. A defesa oral deverá ser realizada perante a autoridade competente, sendo permitida a inquirição de até três testemunhas, além de outros tipos de provas que a Autoridade julgar necessário, sendo facultado ao condutor ainda, a apresentação de quaisquer tipos de provas hábeis a comprovar a ausência de culpabilidade.

§1º. O recorrente tem direito de realizar a contestação oral pessoalmente ou mediante concurso de advogado.

§2º. O pedido de sustentação oral deverá ser requerido à autoridade competente pelo julgamento no ato da apresentação do recurso.

Art.3º. A autoridade competente pelo julgamento terá o prazo de sessenta dias para julgar o recurso realizado oralmente.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

CD211115926400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211115926400

Apresentação: 15/06/2021 14:16 - CVT
PRL 1 CVT => PL 252/2021
PRL n.1

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado FRANCO CARTAFINA

Relator

PP/MG

CD211115926400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211115926400